

Concessão de alimentos aos filhos maiores em virtude da relação de parentesco

RAYANNE SILVA DE PONTES

Outubro

2010

1 Introdução

O termo “alimentos” é utilizado para dar nome a tudo o que é essencial para o ser humano e está intimamente ligado ao Princípio da Preservação da Dignidade da Pessoa Humana. Trata-se de uma obrigação que é entendida por conferir a alguém meios para sua subsistência. A partir da maioridade civil, o que era visto como dever moral e solidariedade passou

a ser enxergado como uma obrigação legal, desde que verificadas certas condições.

Desde 2002, as figuras paterna e materna constituem o Poder Familiar e ambos estão atribuídos a esse Pátrio Dever e que subexiste mesmo com o fim do casamento ou união estável. Entretanto o dever de sustento não é eterno, este é cessado quando o filho adquire a maioridade. A partir desse momento, o conflito que surge é a possibilidade de que, transcorrida a passagem para a maioridade civil, mesmo assim o indivíduo tem o direito de perceber amparo financeiro.

2 A obrigação de alimentar

Os progenitores, ao trazerem no mundo uma vida, avocam a responsabilidade de manter o desenvolvimento integral daquele novo ser, não podendo sequer delegar a outrem ou mesmo se desobrigarem dessa incumbência. E isso não poderia ser de forma diversa. Atingindo uma etapa da vida, aquele ente presumidamente adquire plena capacidade dos seus atos e energia suficiente para não mais precisar de amparo, é o que Yussed Said Cahali denomina de “Responsabilidade por sua Subsistência” (CAHALI, 2009).

Entretanto, mesmo com a qualidade de provedor de seu próprio sustento e sendo capaz de adquirir seus recursos, há diversidades na trajetória da vida que fazem a pessoa voltar àquele estado de necessidade de amparo. Esses percalços podem ser passageiros, como pagar a universidade, ou duradouros, como uma invalidez permanente.

Portanto, com a decorrência da chegada dos dezoito anos de idade, não há que se falar mais de dever de sustento atribuído aos pais. Contudo não há uma presunção legal absoluta que os filhos, ao atingir esse marco, possuam condições necessárias para manter sua sobrevivência. Assim, aquele que se encontrar em estado de carência poderá pleitear judicialmente para que seu ascendente venha a cumprir, o que antes se chamava de Dever de Sustento, agora denomina-se Obrigação de Alimentar. Esta que surge da previsão legal, sendo imposta judicialmente e tem como motivo a Relação de Parentesco dos sujeitos (alimentando e alimentante), baseado no Princípio da Solidariedade.

Esse preceito tem como essência a responsabilidade mútua entre os indivíduos da mesma família de prestar auxílio ao parente em que se encontra em estado de necessidade. Afinal, não se poderia atribuir a outrem desconhecido, que vive fora da esfera da vida pessoal do reclamante, esse encargo, pois é dentro do seio familiar que se presume

nascer os laços mais sólidos de afetividade e amparo que uma pessoa possa ter.

Os alimentos têm como substância fundamental o direito à vida, que é personalíssimo, apregoado no artigo 5º *caput* da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]

Como se percebe, o Dever de Sustento tem prazo de término e decorre automaticamente sem que haja a interposição de Ação Exoneratória pelos genitores, mas a Obrigação de Alimentar pode perdurar um tempo indeterminado bastando que se conservem as necessidades de quem recebe e as possibilidades de quem presta.

A continuação do encargo aos ascendentes de assistir os filhos é mais uma forma que o Estado elaborou para que não fosse ele a suportar esse dispêndio. Imagine o quanto de verbas o Poder Público teria que alocar para aqueles que os pais, mesmo com condições financeiras positivas, se negam a prestar alimentos.

Temos que a prestação alimentar tem como devedor o alimentante que se vê onerado por causa de seu vínculo sanguíneo com o cre-

dor, este que está em uma situação que o impossibilita de prover seu sustento com sua energia própria fazendo que necessite do amparo de seu ascendente para que lhe preste o necessário para manter-se.

3 Fatores associados a Alimentos

Tudo o que se inclua no necessário à vida está associado a Alimentos. Desse modo, não abrange somente o essencial (comida, vestuário, medicamentos, residência e educação) mas também o fundamental para manter o nível social.

A educação é o argumento que mais se impõe para obrigar o ascendente pagar pensão alimentícia ao filho com mais de 18 anos de idade, ela foi contemplada expressamente no artigo 1694, *in fine*:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Porém, Carlos Roberto Gonçalves defende a dupla jornada do indivíduo afirmando que havendo, no entanto, compatibilização da jornada estudantil com a de trabalho, deverá o estudante, a exemplo de milhares de brasileiros, manter sua subsistência e educação sem onerar os pais. Enfim, o trabalho é obrigação social (GONÇALVES, 2009, pág. 490). Em

conformidade o que ora dito, o autor Yussef Said Cahali também compartilha da idéia que o descendente maior que cursa universidade deverá evidenciar que por causa do horário das aulas, fica ele impossibilitado de exercer qualquer ofício pela incompatibilidade de horários entre o trabalho e a universidade. Se não ficar constatado tal fato, o pai ficará desobrigado do encargo.

Legalmente, o legislador não descreveu quais seriam os critérios para se chegar ao termo final da obrigação alimentar. Em sede de doutrina e jurisprudência há o consenso de conceder alimentos àqueles filhos maiores que estão cursando o ensino superior, até o limite dos 24 anos de idade, cessando primeiro a obrigação com o término do curso ou o alcance daquela época . Esse termo foi estabelecido utilizando como parâmetro o que foi fixado pela Receita Federal quanto à dedução de dependentes levando-se em conta o Direito Tributário (art. 77, parágrafo 2º do Decreto nº 3.000/ 23 de março de 1999), uma vez que a dependência somente decorreria até 24 anos de idade. Mas é claro que podem sobrevir outras situações que façam o alimentando ainda necessitar da prestação da obrigação alimentícia, como a exemplo uma invalidez temporária decorrente de um acidente.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTE-

CIPADA - ALIMENTANDA MAIOR DE IDADE, MAS COM PROBLEMAS DE SAÚDE - NECESSIDADE DOS ALIMENTOS DEMONSTRADOS - ALIMENTANDO COM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM A PENSÃO ALIMENTÍCIA SEM COMPROMETIMENTO DO SEU PRÓPRIO SUSTENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO CONHECIDO, MAS PARA LHE NEGAR PROVIMENTO - DECISÃO UNÂNIME. Ter o alimentando completado a maioridade, por si só, não se mostra capaz de autorizar a redução ou exoneração do dever de alimentar. (TJSE, Ap. Cív. nº 0184/2009, Primeira Câmara Cível, Rel. Cláudio Dinart Déda Chagas, j. em 01 de dezembro de 2009).

A maioridade civil do alimentando não é motivo jurídico para a extinção automática da obrigação alimentícia. Pela passagem que da menoridade para a maioridade, a obrigação alimentar ainda persiste, e somente a uma mudança de natureza: o que antes a obrigação se baseava no Poder Familiar, agora, fundamenta-se na relação de parentesco e o dever de ajuda mútua.

Mesmo com essa passagem, a pensão alimentícia pode ser prestada até que o filho possa prover sua auto subsistência, consequência do seu desenvolvimento intelectual adquirido através dos estudos.

Por conseguinte, o marco de 24 anos de idade ou os estudos superiores são apenas uns parâmetros utilizados. Mas não é taxativa sua utilização, por isso, o operador do direito tem que avaliar cada situação isoladamente observando o binômio necessidade de quem pede e possi-

bilidade de quem vai pagar. Essa tarefa pode perdurar até a morte.

Sobre manutenção dos filhos maiores em decorrência dos estudos superiores, Yussed Said Cahali cita Lourenço Prunes:

a instrução e educação não são privilégios dos menores. Como pretende alguns autores; isso seria uma espécie de regressão às Ordenações, que mandava ensinar a ler até a idade de doze anos (Liv. I, Tít. 88, ??5º), a despeito do fato de que, em direito romano, a instrução e educação já se incluíam, genericamente, entre os alimentos (*quae ad studia et disciplinam pertinent*); assim, mesmo maiores podem e devem, em certas circunstâncias, ser instruídos e educados à custa dos pais.

O resultado a que se possa chegar traz a certeza que, para os filhos maiores civilmente, ainda existe o direito de requerer assistência financeira paterna ou materna caso necessitem, demonstrando. Sim, vale salutar, que a obrigação recai tanto ao genitor quanto a genitora, em virtude do Princípio da Igualdade preceituada na Carta Magna no artigo 5º: “I - Homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta Constituição”. Assim, o filho demandará em desfavor daquele que poderá suprir suas necessidades.

Não se trata a obrigação alimentar dos progenitores uma obrigação solidária, mas se configura uma obrigação conjunta por estarem estes parentes na mesma linha da árvore genealógica (ascendentes de mesmo grau). Para eles não ocorre a possibilidade de se aplicar um li-

ticonsórcio facultativo impróprio, por isso, o filho pode apenas acionar para cumprir a obrigação qualquer dos genitores. Embora, é assim que se deva proceder, não fica afastada jamais a possibilidade de acordo entre os progenitores no tocante ao *quantum* que cada um pode contribuir para amparar o filho, sendo, o acordo, homologado judicialmente.

Logo, a maioria não é determinante para implementação da obrigação alimentar do pai. O filho tem que provar que necessita do amparo do genitor, pois é incapaz no momento de prover sua própria subsistência, sendo agraciado pela pensão alimentícia até que passe a laborar.

4 Impossibilidade da extinção automática da pensão alimentícia

Diante dessa passagem do dever de sustento para a obrigação de alimentar, é que surge a situação de o alimentante interromper automaticamente o pagamento de pensão alimentícia aos filhos que, em sentença judicial de separação ou de divórcio dos pais, ou a própria ação de alimentos, determinou a fixação dos alimentos em favor do menor, pois se estaria saindo de um tipo de encargo (dever natural), sendo essa extinta, para se entrar em outro de natureza diversa daquela (relação de paternidade).

Tendo que o filho ao atingir a maioridade perderia automaticamente, ou seja, sem a necessidade de decisão judicial, seu direito a alimentos, ressalvada a hipótese pertinente aos menores inválidos, conforme o diploma civilista:

Artigo 1.590 - As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes. Pois, in casu, a prestação de alimentos se origina da condição ínfima de saúde.

Esse entendimento, em sede de doutrina e jurisprudência, por um longo tempo foi reiteradamente adotado com o fundamento que ao nascer essa nova obrigação com a maioridade, a prestação dos alimentos ficaria submetida às condições do artigo 1695 do CC. Desta forma, não se poderia admitir a sobreposição de obrigações e, o devedor teria a possibilidade de se exonerar de ofício, não havendo necessidade deste demandar ação exoneratória

Yussed Said Cahali sempre adotou a posição que com a chegada do fim da menoridade finalizava-se a causa jurídica do dever de sustento. Assim, dispondo em sua obra (2009, pág. 453):

Sob esse aspecto, sempre tivemos como orientação tecnicamente mais acertada aquela no sentido de que, cessada a menoridade, cessa ipso jure a causa jurídica da obrigação de sustento adimplida sob a forma de prestação alimentar, sem que se faça necessário o ajuizamento, pelo devedor de uma ação exoneratória.

Cahali ainda acrescenta: “o dever de prestar alimentos aos filhos é contemporâneo do exercício do pátrio poder sobre eles...”.

A jurisprudência dominante também acompanhava esse raciocínio de que a pensão alimentícia em favor de filho menor advinda de ação de separação, ação de divórcio ou própria de alimentos teria como finalidade o sustento e promover o desenvolvimento intelectual. Entretanto, o dever de prestar alimentos subsistiria enquanto o Poder Familiar existisse e, sendo esse extinto, não há que se falar mais continuação do encargo. Cabendo apenas ao alimentando provar, em via judicial própria, o preenchimento dos requisitos do artigo 1.695, demonstrando que ainda precisa do amparo financeiro do ascendente, devido não possuir capacidade de prover sua própria sobrevivência.

Com a extinção automática pela maioridade, não se poderia exigir do progenitor que tivesse o dispêndio do ajuizamento de uma ação e da conseqüente procedência desta para se ver desobrigado da pensão alimentícia prestada em benefício ao seu descendente que atingiu os dezoito anos de idade completos.

Pois bem, o cenário jurisprudencial foi tomando sentido diverso do que antes demonstrava. Decisões surgiram acatando a idéia que com a chegada da maioridade a prestação alimentícia deverá permane-

cer, subsistindo após a decorrência da plena capacidade civil. Admite-se, agora, a suspeita que ainda haveria a necessidade do filho pelo amparo financeiro, bem como, a possibilidade dos ascendentes de ainda arcar com as despesas, no momento da transação da menoridade para a maioridade, por isso não é admissível a extinção automática dos alimentos.

O que antes ligava o descendente ao ascendente era o regime de patria potestas, tornar-se-ia a base da prestação a relação de parentesco, devido a pretensão de ser ainda o alimentando necessitado e o alimentante capaz de suportar o ônus . Se o prestador de alimentos desejar ver sua pretensão de exoneração do encargo alimentar atendida, cabe a ele demandar utilizando as vias judiciais pertinentes provando a inexistência da necessidade-possibilidade, bem como o Código Civil não afirma em momento algum em seu texto que se interrompe o dever de prestar alimentos quando a época da maioridade.

De forma mais acertada, o pensamento que agora vigora visa que antes de se declarar a exoneração do encargo conceda ao credor dos alimentos a possibilidade de se manifestar provando ainda a permanência da necessidade, conferindo a ambas as partes o contraditório e ampla defesa. Há que se ponderar também que, ao atingir a maioridade, não figura expressamente que o alimentado esteja pronto para o mercado de

trabalho, sendo uma afronta ao Princípio de Justiça à cessação automática.

Do mesmo modo, a concessão de pensão unitária beneficiando concomitantemente o cônjuge e o filho do casal, ou seja, estabelecida de forma global para a família, sem distinção do valor que cabe à esposa e do valor que cabe ao filho . *In casu*, por não haver distribuição *do quantum* não se pode falar também de extinção automática pelo devedor em relação ao filho maior, assim, para a minorarão do valor deverá ser feita através da ação revisional.

Do que visto, não há do que se ter mais dúvida: é proibida a exoneração automática pelo devedor, em plano superior reside a necessidade do alimentando de se manifestar e provar que ainda subsiste seu estado de miséria, precisando, ainda, receber a ajuda financeira do progenitor. Foi a observância dos Princípio do contraditório e da ampla defesa que levaram ao entendimento pacífico de que se o alimentante quiser, após a maioridade de seu filho, extinguir sua obrigação terá ele que requerer nos mesmos autos que anteriormente foram fixados os alimentos ou por via de ação exoneratória.

Contudo, o autor Yussef Said Cahali ainda se mostra contrário a esse entendimento, como cita (2009, pág. 465):

De modo algum, não se concebe a pura e simples transformação da pensão que se vinha sendo paga ao filho então menor, sustentado pelo pai, em pensão alimentícia típica, em função de suposta necessidade daquele, no aguardo de ação exoneratória a ser ajuizada por esse genitor, impondo-lhe o encargo da impossibilidade sua ou da desnecessidade do beneficiado.

Mas, logo em seguida, para não ficar absolutamente contrário do atual entendimento jurisprudencial, o autor supracitado trata de sugerir como razoável a formulação de pedido para extinção de alimentos nos próprios autos (CAHALI, 2009, pág.):

Para não destoar ou afrontar a liberal orientação jurisprudencial mais atualizada que vem prevalecendo, parece razoável que o pedido de cessação do dever de sustento em razão da maioridade seja formulado nos próprios autos em que a pensão foi fixada, dando apenas oportunidade ao beneficiário de demonstrar que sua necessidade ainda subsiste; em qualquer caso, porém, não está excluída a ação exoneratória pelo prestador de alimentos.

Concluindo esse ponto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 358 não deixando mais dúvida: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

5 Conclusão

O presente artigo teve como finalidade discutir pontos pertinentes a obrigação alimentícia relacionando-a com a maioridade civil.

Tratar desse assunto é proteger o direito personalíssimo da vida, que para tanto o institutos jurídicos devem aprimorar-se cada vez mais, bem como acompanhar a dinâmica da sociedade pois é dela que se emana o direito: *ubi societas ubi ius*.

Nessa evolução é que se insere a pensão alimentícia concedida aos maiores civilmente, evolução essa que trouxe o reconhecimento que apesar de o indivíduo se achar com 18 anos completos, certos obstáculos que aparecem no caminho da vida fazem ele retornar ao estado de como criança fosse, como necessitasse da mesma forma.

A maioridade não é fato jurídico determinante que impossibilite o acesso aos alimentos.

Dessa mesma sociedade é que emana o ponto fundamental para a obrigação alimentícia em favor dos maiores. Hoje, o meio, a comunidade tem a dinâmica muito acirrada, concorrente, o índice de desemprego registra números superiores àqueles de tempos passados. O mercado de trabalho para aceitar um intergrante participante desse meio, seleciona entre os melhores e aqueles que não atinge esse patamar ficam excluídos do contexto laborativo.

Apesar do Estado, através de suas leis, abrir possibilidade do necessitado requerer junto ao seu parente meios para sua sobrevivência,

é mais digno que o próprio parente, ao ver seus descendentes, ascendentes, enfim, aqueles sujeitos aptos a configurarem a relação alimentícia em estado de miséria, concederem de livre e espontânea vontade do que seu parente precisa. Porque assim o dever moral seria mais preponderante do que o dever legal.

Referências

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 9^a. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 6^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JURÍDICO, Consultor. **Pagamento de pensão não acaba com maioridade do filho**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-dez-14/pagamento_pensao_nao_acaba_maioridade_filho>. Acesso em: 05/03/2010.

JURÍDICO, Contexto. **STJ: pensão alimentícia não termina com maioria.** Disponível em: <<http://www.contextojuridico.com.br/stj-pensao-alimenticia-nao-termina-com-maioridade>>. Acesso em: 09/03/2010.

MAGALHÃES, Priscila. **Maioridade não é desculpa para fim da pensão alimentícia.** Disponível em: <<http://www.acesa.com/direitoejustica/arquivo/seusdireitos/2008/08/22-pensao>>. Acesso em: 11/04/2010.

NETO, Afonso Tavares Dantas. **Pensão alimentícia e maioria.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4891>>. Acesso em: 02/03/2010.